

Certifico que recebi este expediente na  
Diretoria de Materiais às 14:20 h  
do dia 16/11/15.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI  
REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 188/2015  
EDITAL: 218/2015

  
Servidor Responsável

Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA PROCEDIMENTOS DE ENFERMAGEM DESTINADOS À SECRETARIA DE SAÚDE PELO PERÍODO DE 12 MESES**, de acordo com as descrições constantes no Anexo I que integra este edital.

Ilustríssimo(a) Pregoeiro (a),

### RECURSO

A empresa Polar Fix Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares LTDA, CNPJ 02.881.887/0001-64, situado na Rua Ruzzi, 607 – B. Sertãozinho – Mauá - SP, vem por meio desta interpor recurso a este edital, afasta-se em alguns pontos da estrita obediência ao edital, conforme se expõe a seguir:

#### I – DAS RAZÕES

O Edital do referido certame assim exige em seu item 5 e subitens:

5.1 - A proposta deverá ser elaborada sem rasuras, emendas, borrões ou entrelinhas e ser

rubricada em todas as páginas, datada e assinada pelo representante legal da licitante ou pelo procurador devendo conter o disposto nas alíneas abaixo, observado, quando for o caso, o disposto no item 7.13 deste Edital:

- identificação completa da licitante: nome, endereço e número do CNPJ;
- número do Pregão;
- descrição precisa do objeto da presente licitação, **com a indicação da marca e o número do registro do material no Ministério da Saúde**, em conformidade com as especificações do Anexo I;

Na sequência o item 7 do edital indica:

7.3 - A análise das propostas pelo(a) Pregoeiro(a) visará ao atendimento das condições estabelecidas neste Edital e seus anexos, sendo desclassificadas as propostas cujo objeto não atenda as especificações, prazos e condições fixados no Edital.

**Confome esses itens do edital, a empresa licitante deve fornecer informações capazes de se definir qual produto exatamente está cotando.**

Conforme anexo I, solicita-se :

**Item 52 - Lençol hospitalar 50 x 70** produzido com papel de alta qualidade. Tendo sua **composição de 100% celulose virgem, com gramatura de 34 a 36. Picotado**, econômico e resistente. Extra branco super Luxo. Embalado individualmente em plástico e reembalado em caixa com 10 rolos.

Ocorre que o licitante CIRULABOR PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA-EPP para o item 52 , oferta marca FLEXPEL.

Em uma simples busca pela internet, é possível encontrar 4 (quatro tipos) de Lençol hospitalar 50 x 70 referente a essa marca :  
LEFLEX - ECO | 100% FIBRAS NATURAIS  
LEFLEX | 100% NATURA  
LEFLEX - EXTRA | 100% CELULOSE  
LEFLEX - EXTRA COM PICOTE | 100% CELULOSE

Na proposta do licitante CIRULABOR PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA-EPP, no campo marca consta apenas FLEXPELL, não deixando claro qual produto deste fabricante exatamente está sendo ofertando, pois desses 4 modelos existentes, somente o LEFLEX-EXTRA COM PICOTE 100% CELULOSE, atende o edital , produto este de custo muito acima dos demais modelos.

Essa situação pode ocasionar na entrega de um produto de qualidade inferior ao que se está solicitando, pois a marca declarada é apenas FLEXPELL, sem especificar qual dentre os 4 tipos existentes.

O procedimento que poderia sanar a dúvida de qual modelo da FLEXPEL está sendo ofertado, é através da verificação do registro da ANVISA declarado na proposta do licitante, pois cada modelo detém um número de registro diferente.

A fim de confirmar se o produto ofertado é o que atende o descritivo , foi solicitado a verificação do número do registro declarado pelo licitante CIRULABOR PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA-EPP, e foi constatado que o numero declarado nº 122543362, não corresponde a nenhum produto válido . Ou seja, Licitante CIRULABOR declara informação incorreta em sua proposta.

A desobediência ao Edital é flagrante e não pode ser aceita, sequer sendo possível invocar o principio da razoabilidade, eis que as informações lançadas na proposta da empresa CIRULABOR PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA-EPP não atendem ao exigido em edital.

Todas as exigências editalícias devem ser fielmente atendidas por todas as licitantes, pois todos subitens do edital são partes integrantes do mesmo.

Até mesmo porque, sem considerar todos esses elementos, estaria esse órgão comparando propostas desiguais, ao passo que umas cotariam com todos os elementos e outras empresas não. Ou ainda, cotariam produtos e serviços aquém do exigido, eliminado o critério de comparação de proposta equivalentes, tão defendido na licitação.

No Acórdão Nº 871/2006-TCU-PLENÁRIO o egrégio Tribunal de Contas da União já proferiu decisão no sentido de que as propostas, quando exigidas no edital, devem conter a descrição clara e detalhada dos produtos a serem fornecidos e assim foi a exigência desse órgão, quando na letra “c” do item 5.1 do edital proferiu: “descrição precisa do objeto da presente licitação, com a indicação da marca e o número do registro do material no Ministério da Saúde” . **Nesse sentido, não basta sequer declarar uma marca sem especificar o modelo e inserir uma numeração de registro inexistente.**

Esse aspecto coloca a Administração Pública em posição extremamente vulnerável, porquanto só poderia aferir a adequação do objeto já na ocasião de sua entrega, após adjudicação e contratação, o que se afigura completamente desarrazoado.

Resta claro, então, que não basta aos licitantes afirmarem a genérica conformidade dos bens que oferecem às exigências editalícias. Têm eles o dever de caracterizar adequadamente os produtos e serviços que oferecem, conforme especifica o edital, para que a Administração, ela sim, afirme ou negue a conformidade do objeto ofertado. Trata-se de prerrogativa da Administração, de um poder-dever que não pode ser subtraído por uma mera declaração ou promessa do licitante. **A clareza nos dados da proposta são informações essenciais para a verificação da compatibilidade entre o objeto cotado e o bem em licitação, não se tratando, portanto, de exigência meramente formal.** O edital, em seu Anexo I, foi preciso ao estabelecer o descritivo técnico dos produtos, por meio da indicação pormenorizada das especificações mínimas.

A falha, ao invés de formal, relaciona-se com a essência e a substância do próprio objeto em aquisição. A ausência de informações corretas, de forma clara e suficiente, é fator impeditivo da avaliação conclusiva da oferta da empresa CIRULABOR PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA-EPP.

Assim a empresa CIRULABOR PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA-EPP declarada vencedora do item 52 – PAPEL LENÇOL 70 X 50 PICOTADO, deve ser desclassificada por não apresentar proposta onde possa garantir qual o produto exato que está sendo cotado, ademais declara informação incorreta da Numeração de Registro no Ministério da saúde

Consta que a empresa CIRULABOR PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA – EPP ofertou a marca FLEXPOL, entretanto não especificou o tipo /modelo do Papel lençol 70 x 50, e existem pelo menos 4 (quatro) tipos diferentes para essa marca, sendo que a única que atende o solicitado em edital, na questão de ser PICOTADO é a LEFLEX-EXTRA COM PICOTE 100% CELULOSE, e não há garantias através da análise da sua proposta que o produto que está cotando é esse.


Assim necessário torna-se imediata a desclassificação no item 52, da empresa CIRULABOR PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA-EPP. Resta claro que a Licitante/Recorrente por já ter prestado serviço como ao licitado detêm toda qualidade/capacidade de participar por completo da licitação em comento, porém a aceitação de propostas em desacordo com o edital, impede a melhor contribuição para o processo licitatório.

## II - DO PEDIDO

Pelo que ficou aqui exposto, é a presente para requerer que dentro da esfera de responsabilidade e da competência administrativa discricionária que possui, venha com base nos termos da presente provocação, acolher o recurso, desclassificando no item 52- PAPEL LENÇOL 70 X 50 PICOTADO a empresa CIRULABOR PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA – EPP, por não deixar claro qual produto está ofertando e não ser possível ter essa confirmação, pois constou em sua proposta informação incorreta referente ao Número de Registro no Ministério da Saúde.

E dessa forma possa garantir que o objeto deste certame seja atendido integralmente conforme fora solicitado em seu descritivo, prevalecendo assim o fornecimento do material de acordo com as especificações do edital. Otimizando os recursos destinados a compra desses materiais sob pena certame/contratação vir a ser anulada, prevalecendo assim o princípio da igualdade e competitividade entre os licitantes.

Mauá, 13 de novembro de 2015

  
ERICA MITIKO NAKAMURA SUZUKI  
Representante  
RG Nº 20.341.159-6 SSP/SP  
CPF N º 095.024.448-17

02.881.877/0001-64

POLAR FIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Rua Ruzzi, 607

Bairro Sertãozinho CEP 09370-850

Mauá SP